



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714789 - BA (2024/0296067-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência que admite a valoração negativa dos motivos do crime em casos de lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica.
2. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar as razões do Tribunal de origem, limitando-se a alegar genericamente a inaplicabilidade do óbice apontado, sem colacionar precedentes contemporâneos e específicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos motivos do crime, em casos de violência doméstica contra a mulher, configura *bis in idem*, considerando que a violência de gênero já integra o tipo penal previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa dos motivos do crime em casos de violência doméstica, não configurando *bis in idem*, pois a conduta do § 9º do art. 129 do CP tutela o parentesco ou a convivência, sendo irrelevante o gênero da vítima.
5. O agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ.
6. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, inciso III do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa dos motivos do crime em casos de

violência doméstica contra a mulher não configura bis in idem. 2. A ausência de impugnação específica e contemporânea dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 61, II, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714789 - BA (2024/0296067-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DOS MOTIVOS DO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência que admite a valoração negativa dos motivos do crime em casos de lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica.
2. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar as razões do Tribunal de origem, limitando-se a alegar genericamente a inaplicabilidade do óbice apontado, sem colacionar precedentes contemporâneos e específicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa dos motivos do crime, em casos de violência doméstica contra a mulher, configura *bis in idem*, considerando que a violência de gênero já integra o tipo penal previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa dos motivos do crime em casos de violência doméstica, não configurando *bis in idem*, pois a conduta do § 9º do art. 129 do CP tutela o parentesco ou a convivência, sendo irrelevante o gênero da vítima.
5. O agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, pois não

apresentou precedentes contemporâneos que evidenciassem a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ.

6. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem impede o conhecimento do agravo, conforme art. 932, inciso III do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa dos motivos do crime em casos de violência doméstica contra a mulher não configura bis in idem. 2. A ausência de impugnação específica e contemporânea dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 61, II, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.224.460/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M C B contra a decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, cuja ementa é a seguinte (fls. 191-192):

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ART. 7º, I, DA LEI 11.340/06). CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, § 9º DO CP). CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 C/C ART. 61, II, "F", TODOS DO CP). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA, QUE SE COADUNA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DE

GÊNERO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. ARGUMENTO DE QUE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO JÁ INTEGRA O § 9º, ART. 129 DO CP. DESPROVIMENTO. A CONDUTA DO § 9º, ART. 129 DO CP TUTELA O PARENTESCO OU A CONVIVÊNCIA. IRRELEVANTE O GÊNERO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. MANTIDA A SANÇÃO DE 07 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO.

DOSIMETRIA DO CRIME DE AMEAÇA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM COM O ART. 61, II, "F", DO CP. PROVIMENTO. BASILAR REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE MANTIDA. SANÇÃO DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 01 MÊS E 04 DIAS DE DETENÇÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REDUZIR A BASILAR DO CRIME DE AMEAÇA."

Nas razões do recurso especial (fls. 208-220), fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do artigo 59 do Código Penal, ao argumento de inidoneidade do sopesamento da vetorial dos motivos do crime, pois a violência de gênero integraria o próprio tipo penal previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal, o que violaria o princípio do *ne bis in idem*. Ao fim, requer o redimensionamento da pena estabelecida.

Apresentadas contrarrazões (fls. 225-233), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo (fls. 245-253).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 282-282).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser conhecido.

Depreende-se da decisão agravada que o recurso especial foi inadmitido em razão do óbice da Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a valoração negativa dos motivos do crime, nos casos em que o crime de lesão corporal é praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica, o que não caracteriza o indevido *bis in idem*.

No caso, o agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada.

O agravante deixou de colacionar precedentes atuais e específicos sobre a impossibilidade do sopesamento dessa circunstância judicial para refutar a decisão de admissibilidade, já que citou precedentes publicados em junho de 2006, julho de 2020 e fevereiro de 2022, o que se mostra insuficiente para impugnar a decisão.

A propósito:

"[...] para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência desta Corte, colacionando-se precedentes **contemporâneos ou supervenientes**, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula" (AgInt no AREsp n. 2.224.460/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.223.178/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/6/2023).

Assim, caberia ao agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão (junho de 2024), a desarmonia do julgado com o entendimento jurisprudencial do STJ ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embargo indicado pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu.

Ademais, destaco que "também é pacífico o entendimento neste Pretório no sentido de que o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ se aplica aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp 1.241.318/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/04/2018).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles. Nesse mesmo sentido são

os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.958.975/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2022 e AgRg no AREsp 1682769/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23/06/2020.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto, nos termos da fundamentação retro.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0296067-2

AREsp 2.714.789 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80543666320228050001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M C B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.